



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO

## ACÓRDÃO

---

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0015781-26.2009.815.0011**

**Relator : Desembargador José Ricardo Porto**

**Embargante : GEAP – Fundação de Seguridade Social**

**Advogado : Nelson Willians Fraton Rodrigues, OAB/SP 128.341**

**Embargada : Ducleina Pereira Santiago, rep. por sua filha, Edilene Santiago de Oliveira**

**Advogada : Olinda Vanessa Sousa Nogueira, OAB/PB 14.148**

---

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO COMBATIDO POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. PREQUESTIONAMENTO SUFICIENTE. EXEGESE DO ART. 1.025 DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REJEIÇÃO DA SÚPLICA ACLARATÓRIA.**

- É de se rejeitar os embargos de declaração que visam rediscutir a matéria julgada ou quando inexistente qualquer vício de omissão, obscuridade ou contradição porventura apontada.

- *“Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.”*

**(Art. 1.025 do NCPC)**

- *“Deve ser efusivamente comemorado o art. 1.025 do Novo CPC, ao prever que se consideram incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal Superior considere existente erro, omissão, contradição ou obscuridade. Como se pode notar da mera leitura do dispositivo legal, está superado o entendimento consagrado na Súmula 211/STJ.”* (NEVES, Daniel Amorim Assunção. **Manual de Direito Processual Civil – Volume único. 8ª Ed. Salvador: Ed. Juspodium, 2016. Pgs. 1.614**)

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

**ACORDA** a Primeira Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à **unanimidade de votos, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**.

### RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela **GEAP – Fundação de Seguridade Social**, em face do acórdão de fls. 653/655, que desproveu o seu agravo regimental nos autos da “Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Morais”, proposta por **Ducelina Pereira Santiago**.

Em suas razões (fls. 657/662), alega, em síntese, que não existe nos autos qualquer documento que comprove a sua intimação pessoal, violando, portanto, o princípio da ampla defesa, do contraditório e devido processo legal.

Por fim, pugna pelo acolhimento dos presentes embargos, a fim de sanar a omissão verificada e prequestionar a matéria.

É o breve relatório.

### VOTO

De início, vislumbro que o presente recurso horizontal será apreciado sob a égide no Novo Código de Processo Civil, eis que a decisão atacada fora proferida quando a referida norma já se encontrava vigente.

Segundo o rol taxativo do art. 1.022 do Novel Código de Ritos, os Embargos Declaratórios somente são cabíveis para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material. *In verbis*:

*Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:*

*I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;*

*II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;*

*III - corrigir erro material.*

É necessário, portanto, para o seu acolhimento, a presença de algum desses pressupostos, de sorte que, inexistindo-os, a sua rejeição é medida que se impõe.

**No caso em tela, tenho que o recurso em apreço não merece prosperar.**

O que se depreende dos fundamentos utilizados na presente insurgência é a tentativa de discussão da matéria, inviável nesta seara.

Posto isso, deve-se concluir pela impropriedade dos argumentos trazidos pela parte embargante, por não haver pontos omissos ou contraditórios a serem corrigidos no acórdão impugnado.

Sobre o tema, vejamos o posicionamento a seguir:

*“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Omissão. Inexistência. Rediscussão da matéria já confrontada. Meio escolhido impróprio. Prequestionamento. Rejeição dos aclaratórios. - Não se admitem embargos declaratórios com propósito claramente modificativo, no flagrante intuito de ver reapreciada a matéria já decidida, sem, contudo, revelar a existência de qualquer omissão, obscuridade ou contradição do decisum, capaz de mudar o julgamento. - Ainda que para fim de prequestionamento, deve estar presente ao menos um dos três requisitos ensejadores dos embargos de declaração.”<sup>2</sup>*

Em verdade, o decisório apreciou todas as questões postas em debate para a devida solução da demanda.

A título elucidativo, colaciono pertinente excerto da decisão vergastada:

*“Inicialmente, cumpre não conhecer o Recurso Apelarório, eis que elaborado por causídicos que não possuem poderes para representar judicialmente a Apelante.*

*Embora tenha sido oportunizada a regularização da representatividade, por duas vezes, a GEAP – Fundação de Seguridade Social não corrigiu a falha.*

*Nessa esteira, conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça, realizou-se a intimação pessoal da parte, fls. 568/568-v, que, mesmo assim, permaneceu inerte, juntando apenas instrumento procuratório de advogados diversos aos subscritores do recurso apelarório de fls. 491/522.*

*Nesse caso, invoco o Novel Diploma no que concerne à questão procedimental.*

*Desse modo, é forçoso reconhecer a ausência de requisito de admissibilidade, qual seja, a regularidade de representação imposta nos artigos 76 e 104 do novo Código de Processo Civil de 2015:*

***Art. 76. Verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício.***

*(...)*

---

2

TJPB - Acórdão do processo nº 20020090180999001 - Órgão (1ª Câmara Cível) - Relator DES. MANOEL SOARES MONTEIRO - j. Em 20/05/2010.

**§ 2o Descumprida a determinação em fase recursal perante tribunal de justiça, tribunal regional federal ou tribunal superior, o relator:**

**I - não conhecerá do recurso, se a providência couber ao recorrente;**

**II - determinará o desentranhamento das contrarrazões, se a providência couber ao recorrido.**

**Art. 104. O advogado não será admitido a postular em juízo sem procuração, salvo para evitar preclusão, decadência ou prescrição, ou para praticar ato considerado urgente. Grifo Nosso.**

§ 1o Nas hipóteses previstas no caput, o advogado deverá, independentemente de caução, exibir a procuração no prazo de 15 (quinze) dias, prorrogável por igual período por despacho do juiz.

§ 2o O ato não ratificado será considerado ineficaz relativamente àquele em cujo nome foi praticado, respondendo o advogado pelas despesas e por perdas e danos. Grifo Nosso.

A respeito do tema, a doutrina presta os seguintes esclarecimentos:

"Advogado. Não é de ser conhecido o recurso subscrito por advogado sem procuração nos autos (STJ-JSTJ 39/201).

Se a falha for sanada antes do julgamento, deve ser conhecido o recurso: STF-RT 479/230)." <sup>3</sup>

Com efeito, acaso o advogado que elaborou o recurso apelatório não possua poderes para representar o apelante e, após intimado, permaneça silente, impõe-se não conhecer do apelo por ausência de requisito de admissibilidade.

Nesse azo, é o entendimento jurisprudencial:

**EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. ACÓRDÃO QUE NÃO CONHECEU O AGRAVO REGIMENTAL, ANTE A AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO SUBSCRITOR DA PETIÇÃO RECURSAL. DEFEITO QUE PERSISTE NA OPOSIÇÃO DOS PRESENTES EMBARGOS. ART. 37 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. Indispensabilidade da exibição, pelo advogado, do instrumento de mandato, sob pena de serem considerados inexistentes os atos por ele praticados (art. 37 do CPC). 2. Embargos não conhecidos. (STF; AI-AgR-ED 594.121; RJ; Primeira Turma; Rel. Min. Ayres Britto; Julg. 16/08/2011; DJE 18/10/2011; Pág. 24)**

---

<sup>3</sup>(Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery. Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante. 9a edição, 2006. Editora Revista dos Tribunais. Pág.: 176).

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. Inexistência do recurso. Súmula nº 115/STJ. Agravo regimental não conhecido. (STJ; AgRg-REsp 1.227.736; Proc. 2011/0000158-6; RS; Primeira Turma; Rel. Min. Teori Albino Zavascki; Julg. 06/10/2011; DJE 14/10/2011)*

*PROCESSUAL CIVIL. REGULARIDADE FORMAL. AUSÊNCIA DA PROCURAÇÃO OUTORGADA AOS ADVOGADOS SUBSCRITORES DO AGRAVO INTERNO. RECURSO INEXISTENTE. SÚMULA Nº 115 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO POSTERIOR. 1. - Na linha da jurisprudência desta Corte, a regularidade da representação processual deve ser comprovada no ato da interposição do recurso, considerando-se inexistente a irresignação apresentada por advogado sem procuração (Súmula nº 115/STJ). 2. - Em casos como o presente, descabe a aplicação do artigo 13 do Código de Processo Civil. Precedentes. 3. - Agravo Regimental não conhecido. (STJ; AgRg-REsp 1.231.418; Proc. 2011/0011627-6; RS; Terceira Turma; Rel. Min. Sidnei Beneti; Julg. 20/09/2011; DJE 04/10/2011)*

*PRELIMILAR. IRREGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO DE MANDATO VÁLIDO. INTIMAÇÃO PARA SANAR O VÍCIO. INÉRCIA VERIFICADA. Não conhecimento do recurso apresentado por um dos litisconsortes passivos. Acolhimento. Nos termos do art. 6º do código de processo civil, "ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por Lei". A ausência de mandato outorgado ao advogado importa em não conhecimento do pleito formulado, caso a parte seja intimada para sanar o defeito processual e, ainda assim, a procuração não seja devidamente corrigida (art. 13 c/ c 37, parágrafo único, ambos do código de processo civil). Apelação cível. Ação de exoneração de alimentos. Filho maior e capaz, que dispõe de condições para o seu sustento próprio através de atividade laboral remunerada. Ausência dos requisitos legais para continuidade da obrigação alimentar. Desprovemento. O poder familiar cessa quando os filhos atingem a maioridade civil, justificando-se o recebimento de pensão alimentícia apenas quando comprovada a efetiva necessidade. Descabe manter o pagamento de pensão alimentícia para filho maior, que já conta com 23 anos de idade, que não estuda e exerce atividade laborativa, estando ausente a situação excepcional e caracterizada a condição plena de prover o próprio sustento. (TJPB; AC 001.2004.006530-0/002; Campina Grande; Rel. Juiz Conv. Miguel de Britto Lyra Filho; DJPB 10/03/2009; Pág. 6)*

*Dessa forma, a questão aqui tratada dispensa maiores delongas, porquanto retrata irresignação manifestamente inadmissível, comportando a análise monocrática, na forma permissiva do art. 932, inciso III do Código de Processo Civil de 2015.*

*Vejamos, então, o que prescreve o dispositivo extraído do Novo Código Processual:*

“Art. 932. Incumbe ao relator:

**III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;” - Grifo nosso.**

*Diante do exposto, NÃO CONHEÇO DO PRESENTE RECURSO, em conformidade com o que está prescrito no art. 932, III, do CPC de 2015. Grifo nosso. (Acórdão - fls. 653-v/654)*

Vale destacar que, fora oportunizada a regularização da representatividade da embargante, por duas vezes (fls. 565 e 568/568-v), mesmo assim a GEAP – Fundação de Seguridade Social não corrigiu a falha.

Portanto, a insatisfação da recorrente com o julgamento contrário aos seus interesses, ou a rediscussão da causa, não encontram amparo na via dos embargos declaratórios.

Por fim, quanto ao pleito de prequestionamento, segundo o art. 1.025 do Novo Código de Processo Civil, “*consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.*”

Ademais, segundo Daniel Amorim Assunção Neves, “*deve ser efusivamente comemorado o art. 1.025 do Novo CPC, ao prever que se consideram incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal Superior considere existente erro, omissão, contradição ou obscuridade. Como se pode notar da mera leitura do dispositivo legal, está superado o entendimento consagrado na Súmula 211/STJ.*” (NEVES, Daniel Amorim Assunção. **Manual de Direito Processual Civil – Volume único. 8ª Ed. Salvador: Ed. Juspodium, 2016. Pgs. 1.614**)

Posto isso, **REJEITO** os presentes embargos de declaração.

**É como voto.**

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Desembargador José Ricardo Porto. Participaram do julgamento, além do relator, Excelentíssimo Desembargador José Ricardo Porto, o Excelentíssimo Desembargador Leandro dos Santos, e o Excelentíssimo Doutor Carlos Eduardo Leite Lisboa (Juiz convocado para substituir a Excelentíssima Desembargadora Maria de Fátima

<sup>4</sup> *Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo.*

(Súmula 211, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/07/1998, DJ 03/08/1998, p. 366)

Moraes Bezerra Cavalcanti).

Presente à sessão a representante do Ministério Público, Dra. Vasti Cléa Marinho Costa Lopes, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 28 de março de 2017.

**Des. José Ricardo Porto**  
**RELATOR**

J/06